

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101 n. 139 São Paulo sábado, 27 de julho de 1991

### PODER EXECUTIVO

**LEIS**

**LEI Nº 7.452, DE 26 DE JULHO DE 1991**

*Estabelece penalidades administrativas em casos de danos causados aos bens de uso comum sob administração do órgão rodoviário estadual*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Constituem infração administrativa, punível com multa fixada na forma deste artigo, os seguintes comportamentos, causadores de dano, efetivo ou potencial, aos bens públicos afetos ao serviço rodoviário estadual:

I — romper ou remover as cercas das faixas de domínio:

Penal: multa de 1 (uma) a (cinco) UFESP;

II — executar acessos clandestinos ou alterar os existentes:

Penal: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFESP;

III — danificar áreas gramadas, ajardinadas, galerias e revestimentos especiais:

Penal: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFESP;

IV — danificar sinalização ou qualquer outro tipo de dispositivo de segurança:

Penal: multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFESP;

V — remover placas, marcos ou barreiras:

Penal: multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFESP;

VI — danificar equipamentos de comunicação ou de iluminação:

Penal: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFESP;

VII — inserir inscrições ou símbolos nas obras, equipamentos, terrenos e demais bens públicos que estejam nos limites das faixas de domínio:

Penal: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFESP;

VIII — modificar, obstruir ou poluir pontos de água potável, mananciais ou áreas líquidas de qualquer extensão:

Penal: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFESP;

IX — usar, sem autorização, as estradas privativas de serviços:

Penal: multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFESP;

X — recusar ou fraudar o pagamento do pedágio:

Penal: multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFESP;

XI — colocar anúncios nos terrenos adjacentes às estradas, em desacordo com as normas legais, e não removê-los após notificação do órgão competente:

Penal: multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFESP;

XII — utilizar as faixas de domínio, os acostamentos ou demais locais, sob a jurisdição do órgão rodoviário, para a prestação de serviço de socorro mecânico, sem a devida autorização:

Penal: multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFESP;

XIII — utilizar os bens e instalações afetados ao serviço rodoviário para o comércio de qualquer natureza:

Penal: multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFESP;

XIV — exercer o comércio nas faixas de domínio e nos acostamentos, em desacordo com as normas legais:

Penal: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFESP;

XV — descarregar, lançar, derrubar, depositar ou abandonar, em qualquer parte da estrada, sucata, lixo, entulho, lenha, cana-de-açúcar, bem como qualquer outro material ou carga:

Penal multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFESP.

§ 1º — Sujeitam-se às penalidades previstas neste artigo as pessoas que, de forma direta ou indireta, ocasionem o dano ou, de qualquer modo, concorram para a sua verificação.

§ 2º — No caso de reincidência específica, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º — Na gradação da multa a autoridade competente levará em conta a extensão do dano verificado e a gravidade do comportamento do agente.

§ 4º — Sem prejuízo da indenização cabível, a pena prevista nos incisos III, IV e XV não será aplicada se o dano for causado por acidente de trânsito.

Artigo 2º — O Departamento de Estradas de Rodagem fará divulgar de forma ampla, inclusive nas estradas sob sua jurisdição, através de distribuição de panfletos em postos policiais e pedágios, quando houver, a relação das infrações e suas respectivas penas.

Artigo 3º — O Departamento de Estradas de Rodagem expedirá regulamento para a execução desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, nele fixando as necessárias normas de procedimento.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 4091, de 8 de junho de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Wagner Gonçalves Rossi,

Secretário da Infra-Estrutura Viária

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de julho de 1991.

**LEI Nº 7.453, DE 26 DE JULHO DE 1991**

*Dispõe sobre reclassificação das classes e série de classes que especifica e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os vencimentos, salários e proventos dos funcionários, servidores e inativos, a seguir discriminados, em decorrência de reclassificação das respectivas classes e série de classes, ficam fixados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1º de julho de 1990:

a) Anexo I — correspondente aos integrantes da série de classes de Contador e dos cargos em comissão de que trata o § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 549, de 24 de junho de 1988;

b) Anexo II — correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III, a que se refere a Lei Complementar nº 574, de 11 de novembro de 1988;

c) Anexo III — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV de que trata o artigo 11 da Lei Complementar nº 591, de 29 de dezembro de 1988;

d) Anexo IV — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário de que trata o § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988;

II — a partir de 1º de agosto de 1990:

a) Anexo V — correspondente aos integrantes da série de classes de Contador e dos cargos em comissão de que trata o § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 549, de 24 de junho de 1988;

b) Anexo VI — correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III, a que se refere a Lei Complementar nº 574, de 11 de novembro de 1988;

c) Anexo VII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV de que trata o artigo 11 da Lei Complementar nº 591, de 29 de dezembro de 1988;

d) Anexo VIII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário de que trata o § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988.

Artigo 2º — Ficam excluídos os cargos de Controlador de Pagamento de Pessoal, I, II, III e IV, do Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, incluídos pelo inciso V do artigo 27 da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988.

Parágrafo único — Os valores dos vencimentos dos cargos de Controlador de Pagamento de Pessoal I, II, III e IV a que se refere o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 578, de 13 de dezembro de 1988, são os fixados nos Anexos IX e X, na seguinte conformidade:

I — a partir de 1º de julho de 1990 — Anexo IX;

II — a partir de 1º de agosto de 1990 — Anexo X.

Artigo 3º — Sobre os valores constantes dos anexos referidos nesta lei incidirão, cumulativamente, os índices de reajuste geral aplicados aos servidores públicos.

Artigo 4º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 5º — O disposto nesta lei será computado:

I — no cálculo dos proventos dos inativos;

II — no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 6º — O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos integrantes dos Quadros das Autarquias, inclusive Universidades Estaduais.

Artigo 7º — O disposto nesta lei aplica-se, também, no que couber, aos funcionários e servidores, inclusive inativos, dos Quadros da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal e do Tribunal de Justiça Militar.

Artigo 8º — As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão cobertas com as dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, em 26 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira,

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Miguel Tebar Barrionuevo,

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Eduardo Maia de Castro Ferraz,

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de julho de 1991.

**ANEXO I**

a que se refere a alínea "a" do inciso I do artigo 1º da Lei nº 7.453 de 26 de julho de 1991.

DESCRIÇÃO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO
CONTADOR I	28.596,14
CONTADOR II	32.005,36
CONTADOR III	37.818,39
CONTADOR IV	43.491,15
CONTADOR V	50.014,83
AGENTE DE ANÁLISE CONTABIL I	28.596,14
AGENTE DE ANÁLISE CONTABIL II	32.005,36
AGENTE DE ANÁLISE CONTABIL III	37.818,39
AGENTE DE ANÁLISE CONTABIL IV	43.491,15
AGENTE DE ANÁLISE CONTABIL V	50.014,83
AGENTE DE CONTROLE INTERNO CONTABIL - ENCOMENDADO	53.121,41
AGENTE DE CONTROLE INTERNO CONTABIL - CHEFE	57.192,41
AGENTE DE INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO CONTABIL	57.192,41
SUPERVISOR DE CONTROLE INTERNO CONTABIL	57.192,41
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO CONTABIL	72.000,02
ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO CONTABIL	63.066,15
CONTADOR GERAL DO ESTADO	04.222,90

**Seção I**

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

**Secretarias**

Secretaria do Governo	3	Meio Ambiente	52
Planejamento e Gestão	4	Procuradoria Geral do Estado	53
Justiça e Defesa da Cidadania	4	Universidade de São Paulo	53
Trabalho e Promoção Social	4	Universidade Estadual de Campinas	53
Segurança Pública	4	Universidade Estadual Paulista	53
Fazenda	7	Ministério Público	54
Agricultura e Abastecimento	16	Tribunal de Contas	56
Educação	17	Editais	63
Saúde	47	Concursos	64
Infra-Estrutura Viária	50	Assembléia Legislativa	75
Administração e Modernização do Serviço Público	51	Diário dos Municípios	92
Cultura	52	Ministérios e Órgãos Federais	96
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	52		
Esportes e Turismo	52		
Habituação	52		